



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal para definir como atividade exercida sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física aquela desempenhada sob risco institucional permanente de violência, incluindo profissionais da segurança privada e Guardas Civis Municipais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, estabelecendo critérios objetivos para caracterização de atividade exercida sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física decorrentes de exposição permanente a risco institucional de violência grave ou morte.

Art. 2º Considera-se exercida sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física a atividade desempenhada no âmbito da atividade-fim de proteção e segurança privada ou institucional, quando caracterizada exposição permanente, estrutural e inerente à função, a risco institucional de violência letal ou agressão armada.

§ 1º A exposição permanente independe da ocorrência de dano efetivo.

§ 2º O risco decorre da natureza institucional da função e não se restringe ao momento específico de eventual evento lesivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 3º Não se caracteriza como atividade especial o risco meramente decorrente de contexto social genérico ou circunstancial.

Art. 3º Enquadram-se na hipótese do art. 2º desta Lei Complementar:

I – os vigilantes e demais profissionais de segurança privada previstos na Lei nº 14.967, armados ou não armados;

II – os profissionais de transporte de valores;

III – os instrutores de armamento e tiro regularmente credenciados na forma da legislação federal;

IV – os Guardas Civis Municipais instituídos nos termos do §8º do art. 144 da Constituição Federal e da Lei nº 13.022 de 2014;

V – outros profissionais cujo exercício envolva enfrentamento institucional direto à criminalidade armada, desde que reconhecido em legislação federal específica.

Art. 4º Considera-se abrangida por esta Lei Complementar a atividade exercida na função de proteção e segurança, independentemente da denominação formal do posto ou da função específica desempenhada, desde que caracterizada exposição permanente ao risco institucional.

§ 1º A caracterização da atividade especial independe:

I – do uso ou porte de arma de fogo;

II – da ocorrência de confronto no momento do evento;

III – da comprovação de lesão efetiva;

IV – do local específico do fato.

§ 2º O risco subsiste pelo simples exercício regular da função, inclusive quando o profissional estiver:

I – uniformizado;

II – publicamente identificável como agente de segurança;

III – em deslocamento funcional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IV – em intervalo relacionado à jornada de trabalho.

§ 3º Para fins previdenciários, considera-se relacionado à atividade especial o evento morte ou invalidez ocorrido fora do horário ou local de serviço, desde que comprovadamente decorrente da condição funcional do profissional ou motivado por circunstância vinculada ao exercício da função.

§ 4º O reconhecimento do nexó funcional dependerá de comprovação objetiva do vínculo causal entre o evento e a atividade exercida.

§ 5º A comprovação do exercício da atividade poderá ser realizada por quaisquer meios admitidos em direito, nos termos da legislação previdenciária.

Art. 5º A aposentadoria especial será concedida após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em atividade enquadrada nesta Lei Complementar, observadas as regras de transição estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante estudos atuariais periódicos, avaliar a adequação do tempo mínimo de contribuição previsto neste artigo.

Art. 6º Para fins do §1º do art. 201 da Constituição Federal, considera-se prejudicial à saúde ou à integridade física a exposição permanente à violência institucionalizada que:

- I – comprometa a incolumidade pessoal;
- II – gere ameaça concreta à vida;
- III – produza impactos psicofísicos decorrentes do estresse ocupacional crônico;
- IV – implique desgaste mental contínuo decorrente da exposição habitual à violência.

§ 1º O risco permanente à integridade física constitui, igualmente, risco à saúde do trabalhador, inclusive sob a perspectiva da saúde mental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º A caracterização da prejudicialidade não se limita à exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, abrangendo situações que comprometam a integridade psicofísica do profissional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/02/2026 10:04:47.200 - Mesa

PLP n.28/2026

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Lei Complementar tem por finalidade regulamentar o §1º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, a qual condicionou a concessão de aposentadoria especial à edição de lei complementar que defina as atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A ausência dessa regulamentação tem gerado insegurança jurídica, judicialização massiva e interpretações restritivas que esvaziam o alcance protetivo da norma constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.209 da repercussão geral, fixou entendimento de que, após a Reforma da Previdência, a caracterização da atividade especial não decorre automaticamente da periculosidade, exigindo disciplina legal específica. A Corte não afastou a possibilidade de reconhecimento da atividade exercida sob risco permanente de violência como prejudicial à saúde ou à integridade física; ao contrário, reconheceu expressamente a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional. A lacuna normativa ora suprida constitui dever institucional do Parlamento, sob pena de perpetuar tratamento desigual a profissionais submetidos a risco estrutural de morte ou invalidez.

O texto constitucional assegura aposentadoria especial aos segurados expostos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A integridade física possui autonomia normativa e não pode ser reduzida à mera exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. A violência institucional



* C D 2 6 7 9 3 0 4 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

permanente, especialmente aquela inerente às atividades de segurança privada, transporte de valores, instrução de armamento e atuação das Guardas Civis Municipais, representa risco concreto e contínuo à vida, com repercussões diretas sobre a saúde física e mental dos trabalhadores.

Dados oficiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que o Brasil registra, há anos, uma das maiores taxas de homicídio do mundo, superando 40 mil mortes anuais na última década. Profissionais da segurança, pública e privada, figuram entre as categorias mais expostas à violência letal. Informações divulgadas pelo próprio setor apontam que vigilantes e agentes de segurança privada são vítimas recorrentes de homicídios, tentativas de latrocínio e agressões armadas, sobretudo em atividades de transporte de valores e proteção patrimonial em áreas urbanas de alta incidência criminal.

Segundo dados da Polícia Federal, responsável pela fiscalização do setor, o país possui centenas de milhares de profissionais regularmente registrados na segurança privada, distribuídos em empresas autorizadas em todos os estados da Federação. Trata-se de contingente expressivo de trabalhadores submetidos a risco ocupacional estrutural, inerente à própria natureza da função. No âmbito municipal, as Guardas Civis Municipais, regulamentadas pela Lei nº 13.022, exercem atribuições de proteção de bens, serviços e instalações públicas, frequentemente em cooperação com forças policiais, estando igualmente expostas a enfrentamentos com a criminalidade armada.

O impacto da violência sobre a saúde desses profissionais não se limita ao risco de morte imediata. Estudos do Ministério da Saúde e dados do Instituto Nacional do Seguro Social demonstram crescimento nos afastamentos por transtornos mentais e comportamentais relacionados ao trabalho, incluindo estresse pós-traumático, depressão e síndrome de burnout, condições frequentemente associadas à exposição contínua a situações de ameaça e violência. A Organização Mundial da Saúde já reconhece o estresse ocupacional crônico como fator relevante de adoecimento laboral, o que reforça a necessidade de interpretação ampliada do conceito constitucional de saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sob o aspecto financeiro e atuarial, é importante destacar que a proposta não cria benefício novo, mas regulamenta hipótese já prevista na Constituição Federal. A aposentadoria especial já integra o regime geral de previdência social, cabendo à lei complementar definir seus contornos. O impacto financeiro decorre da antecipação do tempo de contribuição para um grupo específico de trabalhadores submetidos a risco permanente, devendo ser analisado à luz do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, igualmente previsto no art. 201 da Constituição.

De acordo com dados públicos do Instituto Nacional do Seguro Social e do Ministério da Previdência Social, a despesa com aposentadorias especiais representa fração limitada do total dos benefícios previdenciários do Regime Geral. Ainda que haja ampliação do enquadramento para as categorias expressamente previstas nesta proposta, o impacto tende a ser proporcional ao número de segurados formalmente vinculados e contribuintes regulares, sendo possível sua absorção mediante avaliação atuarial periódica, conforme expressamente previsto no texto normativo.

Importa considerar, ademais, que a ausência de regulamentação tem provocado judicialização crescente, com decisões muitas vezes divergentes, o que gera passivo imprevisível e maior custo ao Estado. A definição legal clara e objetiva tende a reduzir litígios, proporcionar segurança jurídica e permitir planejamento atuarial adequado. O custo da inércia legislativa, nesse contexto, pode ser superior ao impacto controlado e previsível da regulamentação.

Não se trata de privilégio corporativo, mas de reconhecimento jurídico de risco institucional permanente, inerente à função exercida. O Estado brasileiro impõe a esses profissionais o dever de enfrentar a criminalidade armada e de proteger a coletividade. É juridicamente coerente que o ordenamento previdenciário reconheça essa condição diferenciada, conferindo tratamento compatível com a gravidade do risco suportado.

A proposta harmoniza proteção social com responsabilidade fiscal, ao prever avaliação atuarial e delimitação objetiva das hipóteses de enquadramento. Ao fazê-lo, concretiza o comando constitucional, atende à orientação do Supremo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Tribunal Federal e promove justiça previdenciária a trabalhadores que exercem função essencial à segurança da sociedade.

Diante do exposto, a aprovação da presente Lei Complementar representa medida de efetividade constitucional, segurança jurídica e responsabilidade institucional, razão pela qual se submete a matéria à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 19/02/2026 10:04:47.200 - Mesa

PLP n.28/2026



* C D 2 6 7 9 3 0 4 4 0 3 0 0 *